

Artigo

Enegrecer o Direito: o Sistema de Justiça em perspectiva antirracista

Twig Santos Lopes

Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PPGD/PUC/Rio).

Mestre em Direito, área de concentração em Direitos Humanos (PPGD/UFPA).

Bolsista CAPES. Email: twiglopes@gmail.com

*“A terra é meu quilombo, meu espaço é meu quilombo. Onde eu estou, eu estou!
Onde eu estou, eu sou!”* (Beatriz Nascimento)

“Não te abaixa que ninguém é melhor do que tu” (avó de Zélia Amador de Deus)

“As duas maneiras de perder-se são: por segregação, sendo enquadrado na particularidade, ou por diluição no universal” (Aimé Césaire)

Resumo: Partindo da pergunta de como o direito interpela a raça e de como a raça é interpelada pelo direito, evoco as vozes de pensadoras negras a fim de interromper o fluxo - considerado normal -, da grande narrativa jurídica em torno da igualdade abstrata e universal da tradição iluminista. Para tanto, apresento um breve histórico do campo feminista no Brasil, com enfoque na contribuição interseccional de intelectuais negras. Na sequência, reivindico a *raça* como elemento disruptivo do direito, a partir da apresentação do modo como o racismo estrutural se manifesta em decisões judiciais. Por fim, considero que as narrativas das intelectuais *transatlânticas* Beatriz Nascimento e Zélia Amador de Deus ofertam possibilidades para repensar e reconstruir as bases da tradição jurídica desenvolvida no Brasil.

Palavras – chave: Raça; Feminismos negro; Direito.

Blackening the Law: The Justice System in an anti-racist perspective

Abstract: From the question of how law challenges race and how race is challenged by law, I evoke the voices of black thinkers in order to interrupt the flow – taken as normal - of the main legal narrative around the enlightenment’s tradition concerning abstract and universal equality. For this purpose, I present a brief history of the feminist field in Brazil, focusing on the intersectional contribution of black intellectuals. Then, I claim race as a disruptive element of the law, by presenting how structural racism manifests itself in judicial decisions. Finally, I consider that the narratives from both transatlantic intellectuals Beatriz Nascimento and Zélia Amador de Deus offer possibilities to rethink and to reconstruct the basis of legal tradition in Brazil.

Keywords: Race. Black feminisms. Law.

Introdução

Partindo da pergunta de como o direito interpela a raça e de como a raça é interpelada pelo direito, evoco as vozes de pensadoras negras a fim de interromper o fluxo - considerado normal -, da grande narrativa jurídica em torno da igualdade abstrata para que, assim, seja possível modificá-la.

Para tanto, início traçando um breve panorama do campo feminista no Brasil e as incursões das feministas negras. Enfatizo, ao final desta primeira seção, a contribuição deste campo para a construção da lente interseccional de análise. Apesar das críticas que se pode tecer à inclusão desta ferramenta no cenário brasileiro, a considero estratégica para desvelar determinados pressupostos da tradição jurídica.

Na segunda seção, analiso decisões judiciais que refletem o racismo estrutural do direito brasileiro e reivindico a inclusão da raça como elemento disruptivo para modificar esta tradição discriminatória e excludente. Ao final, por meio da autobiografia etnográfica de Zélia Amador de Deus; da narrativa apresentada no documentário “Orí”, de Beatriz Nascimento e outros escritos, proponho um diálogo sobre raça, pertencimento e luta por direitos no intuito de repensar as bases do direito e da cultura jurídica.

O feminismo negro e a luta por direitos

Sônia E. Alvarez (2014), afirma que, no Brasil, o campo feminista já nasceu plural e heterogêneo, apesar da hegemonia discursiva girar em torno de quem compunha “o” movimento feminista, no singular. Ativistas negras e mulheres militantes faziam as suas próprias reflexões sobre a subordinação da mulher, o feminismo e a questão do racismo.

Em uma das entrevistas realizadas por Alvarez (2014) junto a um coletivo de feministas negras da Bahia, tem-se o relato de que as mulheres negras sabiam que estavam construindo um movimento de mulheres em razão da opressão de gênero. Contudo, segundo o coletivo, as feministas negras tinham a consciência de que, além da opressão de gênero, existia também a opressão racista empreendida, inclusive, pela mulher branca. Em meados dos anos 1970 e 1980, tal percepção fez com que essas mulheres se declarassem “autônomas” em relação ao movimento feminista “branco” e também do movimento negro integrado por homens.

Alvarez (2014) argumenta que a história “oficial” do feminismo considera que durante o período de redemocratização o movimento teria se institucionalizado, impulsionando a entrada das agendas feministas nos partidos políticos, nas universidades, no próprio governo e até mesmo se expandindo internacionalmente, ingressando na ONU e no Banco Mundial.

Essa espécie de profissionalização do feminismo no Brasil, que teve como protagonistas o “núcleo hegemônico do campo feminista”²¹, se ergueu paralelamente à constituição de coletivos e expressões feministas autônomas e auto-organizadas (ALVAREZ, 2014)

Jurema Werneck (2010) dá passos mais distantes no tempo ao recontar o histórico de luta das mulheres negras. Situa na década de 1930 a Frente Negra Brasileira, organização que tinha como finalidade integrar a população negra à sociedade, após o período da escravidão. Refere, ainda, a década de 1950, em que o Conselho Nacional da Mulher Negra, ligado ao Teatro Experimental do Negro, surgia para disputar os espaços da cultura, da arte e da política.

Werneck (2010) considera que “as mulheres negras não existem” enquanto sujeitos identitários e políticos, porque constituem o resultado de uma série de “articulação de heterogeneidades”. Em sua análise constituem o resultado dos enfrentamentos políticos, históricos, econômicos e sociais que a colonialidade ocidental lhes impôs ao longo da escravidão e da conseguinte modernidade racializada e racista (WERNECK, 2010, p.76). Contudo, embora as heterogeneidades entre as mulheres negras da diáspora africana se façam presentes e, apesar das ambiguidades de limitações impostas pelo *olhar do dominador*, as articulações entre as mulheres negras têm como âncora a luta contra a violência do aniquilamento, que se estende ao genocídio²² e ao epistemicídio (WERNECK, 2010).

No intuito de destacar o impacto da escravidão, do racismo e do colonialismo, Jurema Werneck (2010) entende que não fosse a necessidade de resistência constante à dominação patriarcal e racista e, se este cenário de exclusão não desencadeasse um imperativo permanente de sobrevivência, talvez as mulheres negras não existissem. Existiriam apenas mulheres.

Partindo da ideia de que os feminismos provêm da experiência material das mulheres, não se pretendendo neutros, ao contrário, anunciam de onde falam, outras epistemologias se colocam para deslocar a centralidade do sujeito abstrato e universal em que se fundamenta a tradição jurídica que o Brasil adota e reproduz.

É nesse contexto que se atribui a Kimberlé Crenshaw, advogada e intelectual afro-americana, a origem do termo Interseccionalidade, categoria que se expressa enquanto ferramenta

²¹ Alvarez (2014) utiliza a ideia de que os feminismos da América do Sul podem ser entendidos enquanto “campos discursivos de ação”, os quais “abarcam uma vasta gama de atores individuais e coletivos e de lugares sociais, culturais e políticos” (ALVAREZ, 2014, p. 18). Foge ao escopo deste trabalho realizar uma historiografia sobre feminismos no Brasil, no entanto, para compreender o que seria o “núcleo hegemônico do campo feminista”, a que se refere, ver: Duarte (2019).

²² A categoria *genocídio* tem sido reivindicada pelos movimentos negros e ativistas envolvidos no combate à morte numericamente expressiva e sistemática de jovens negros, em sua maioria, residentes das grandes periferias das metrópoles brasileiras. Essas vidas têm se tornado alvo de ações policiais, de operações que supostamente servem ao “combate ao tráfico” ou vêm sendo atingidas em situações decorrentes das diversas expressões de violência urbana. Para maiores discussões a esse respeito, consultar: Flauzina (2017); Atlas da violência; IPEA (2019).

analítica e metodológica para demonstrar que os marcadores sociais da diferença (classe, raça, gênero, território e outros) se articulam e se atravessam mutuamente no reforço das opressões.

Crenshaw, embora não fosse militante de movimentos sociais, estava próxima às batalhas por justiça social e posicionada na academia, de modo a fazer avançar os argumentos da interseccionalidade. Segundo Patrícia Hill Collins (2017), o famoso artigo *Mapping the Margins: Interseccionalidade, Identity Politics, and Violence against Woman of Color* (1991), não é um ponto de origem do termo, mas é capaz de mostrar os deslocamentos que se deram em torno da interseccionalidade ao longo dos anos 1990, bem como o seu afastamento dos movimentos sociais.

Para Collins (2017), a intersecção entre raça/classe/gênero foi forjada a partir das disputas e negociações que vinham sendo feitas na prática, no interior dos movimentos sociais deflagrados na época de reivindicação dos direitos civis, nos Estados Unidos da América. A incorporação do gênero nos movimentos nacionalistas negros, pelos direitos civis; a incorporação das categorias raça e classe por parte dos movimentos feministas, que até então só contemplavam o gênero, são exemplos que ela cita.

Houve uma sinergia entre as ideias de interseccionalidade como um projeto de conhecimento, pois à medida que mulheres negras levavam para a academia a sensibilidade dos movimentos sociais, modificavam a relação entre pesquisa e práxis, transformando o próprio projeto de justiça social que travavam.

Assim, houve um processo de reformulação e de construção de um campo de estudos que passou a ser legitimado e reconhecido pela academia, sob a rubrica de estudos interseccionais e não mais estudos de “raça/classe/gênero”.

O texto de Collins (2017) sustenta que a ideia de interseccionalidade já estava presente no trabalho de pensadoras afro-americanas como June Jordan, Angela Davis, Toni Cade Bambara, Alice Walker e outras expoentes do feminismo negro, as quais consideravam a *liberdade* postulada pelos movimentos sociais do século XX, como sendo indivisível da justiça social nas lutas políticas por emancipação. Para essas intelectuais e ativistas, a ideia de interseccionalidade e solidariedade política objetivava tornar a liberdade algo concreto para pessoas que viviam na pele o racismo, o sexismo, a exploração de classe, o nacionalismo, a religião e a homofobia.

O *Combahee River Collective*, coletivo de feministas negras organizado entre as décadas de 1970 e 1980, nos EUA, costuma ser citado em histórias sobre a interseccionalidade. A *Black Feminist Statement* (Declaração Feminista Negra) escrita em 1977 pelo coletivo, enfoca o entrelaçamento das opressões oriundas do racismo, do patriarcado e do capitalismo, noções que permearam a política feminista negra nos anos subsequentes (COLLINS; BILGE, 2021).

Considero que, no Brasil, Lélia González, Beatriz Nascimento, Sueli Carneiro, Zélia Amador de Deus escreveram e escrevem literatura interseccional, mesmo antes desse termo existir. Desde a década de 1970 intelectuais e ativistas afro-americanas (e brasileiras) estavam produzindo conhecimento interseccional por meio de panfletos, manifestos, ensaios, poemas, mesmo que ausente esta rubrica teórico - metodológica.

Em realidade, desde a década de 1940 os marcadores sociais da diferença como classe e raça/cor são articulados em análise sobre a produção de desigualdades no Brasil. Em estudo pioneiro, apresentado em 1945 à Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo, a psicanalista e socióloga Virgínia Bicudo (2010), defendeu dissertação sobre as atitudes raciais de pretos e mulatos na cidade de São Paulo. Indo na contramão de seu orientador Donald Pierson, demonstrou com base em relatos e etnografia de documentos da Frente Negra Brasileira que o preconceito de classe não prepondera sobre o de cor, achado fundamental para o pensamento interseccional, o qual não considera haver hierarquias entre os vetores de opressão. De seu trabalho empírico, podemos depreender que o elemento gênero também se configura como fator importante nos processos de racialização, “consciência de cor” e emoções relatadas por seus interlocutores. (BICUDO, 2010).

Outro destaque quando se fala de interseccionalidade atualmente, além de desconsiderar essa vasta produção anterior, diminui a importância histórica da influência de mulheres latinas, indígenas e asiáticas na construção da inter-relação entre raça, classe e gênero. Ou seja, além da invisibilidade do conhecimento produzido, a branquitude tem como premissa a fratura da experiência das mulheres negras ou, ainda, a hierarquização de opressões decorrentes de diferenças sociais (AKOTIRENE, 2018).

No mais, apesar da contextualização quanto ao fato do termo ter se originado nos Estados Unidos, a interseccionalidade tem sido estratégica para situar e localizar as dinâmicas de vulnerabilização baseadas em marcadores da diferença. Portanto, em grande medida, essa ferramenta legada pelos feminismos negros vem a ser uma aliada no desvelamento das discriminações presentes na teoria e na prática jurídica.

Nesse sentido, o tópico a seguir pretende identificar a necessidade em considerar a categoria raça para repensar as bases em que se fundamenta a tradição jurídica.

A raça como elemento disruptivo do direito

Quando não é possível, na prática, decompor a realidade em seus mais simples elementos, contamos com a ajuda das abstrações (PACHUKANIS, 2017). Essa é uma observação metodológica sobre como se constroem as ciências naturais e sociais. Incluo neste horizonte, a tentativa do direito em se afirmar como ciência.

A análise de Pachukanis (2017), influenciada por Karl Marx, informa que as definições fundamentais do direito, calcadas na abstratividade, na universalidade e na impessoalidade, constroem conceitos que não correspondem, todavia, ao processo histórico real. Desse modo, as doutrinas do direito e as bases da ordem jurídica se constituem a partir de formulações gerais – por isso, abstratas – das condições, supostamente naturais de existência da sociedade.

A crítica deste autor informa que, no centro da teoria jurídica, não é a análise da forma jurídica que será relevante e sim a preocupação em fundamentar a força coercitiva da norma jurídica. Ou seja, não há qualquer compromisso com a realidade vivida, uma vez que o edifício jurídico “se reduz à negação de qualquer direito além do oficial” (PACHUKANIS, 2018, p. 84).

No Brasil, a prática jurídica cotidiana é permeada por exemplos que comprovam essa crítica. Condenações baseadas na *raça*, na *classe* e no *gênero*²³ refletem a racionalidade jurídica que, ao se declarar abstrata, neutra e universal, marginaliza os sujeitos que escapam à norma hétero/branco/cis/burguesa em que o direito se estrutura. Desse modo, apesar da racionalidade jurídica se promover como universalista, neutra e abstrata, quando estamos diante de processos de marginalização dos sujeitos indesejados pelo sistema, tais premissas caem por terra, evidenciando a face particularista do direito.

A crítica criminológica²⁴ é contundente ao afirmar que o sistema de justiça, especialmente o criminal, opera mediante uma *eficácia instrumental invertida*²⁵. Ou seja, se declara voltado à promoção de direitos e à garantia de segurança à sociedade, contudo, em sua atuação encarnada opera ao revés, mantendo e reforçando as estruturas das desigualdades.

Expressões como “atitude suspeita”, “personalidade voltada para o crime”, “conduta social desabonadora”, dentre outras, são artifícios de entrada do racismo e da seletividade penal na argumentação jurídica que, com frequência, mancham de tinta e perversidade as decisões emitidas de norte a sul do país. Esses são exemplos de que, para ser racista, a decisão não precisa dizer literalmente que “raça” é motivo para prejudicar o réu.

²³ O marcador de gênero quando é considerado pelos agentes do judiciário, não raras vezes é associado à conduta moral estereotipada acerca da sexualidade feminina. A lógica da mulher honesta é frequentemente invocada para definir e diferenciar as mulheres que serão merecedoras da tutela do Estado daquelas sobre quem pesa a repressão estatal. Importa ressaltar que somente no ano de 2005, com o advento da Lei Federal nº. 11.106, é que a qualificação patriarcal mulher “honestas” foi revogada e retirada da legislação referente aos crimes contra os costumes. Para maiores debates, ver: Andrade (2005; 2012); Montenegro (2015); Campos (2017).

²⁴ Criminologia crítica é um campo plural e interdisciplinar voltado ao estudo dos discursos sobre a questão criminal, desde a deslegitimação dos pressupostos ontológicos sobre o crime e o que o envolve. Ver: Zaffaroni (1988); Baratta (2002); Batista (2011).

²⁵ Para Vera de Andrade (2012), a marca do sistema penal é a eficácia instrumental invertida. A expressão denuncia a contradição estrutural entre as funções declaradas que não instrumentalizam o que prometem (defesa social, proteção de bens jurídicos, combate à criminalidade, etc.), mas que se legitimam enquanto eficácia simbólica para a sociedade. O sistema penal não pode cumprir as promessas que declara porque a sua função real, não é o combate à criminalidade e sim a sua construção seletiva e estigmatizante. Há uma inversão, portanto, nos princípios de sua programação. (ANDRADE, 2012, p. 280)

Para Moraes (2019), as representações que vinculam a juventude popular à sujeira, à imoralidade e ao perigo vêm ganhando força e novos contornos para justificar o combate ao crime e sustentar a falácia da *criminalidade* cometida por jovens negros.

As declarações de risco que anunciam a suposta periculosidade desses atores, presentes nas decisões judiciais analisadas na mencionada pesquisa, constituem parte da engrenagem de produção da morte em vida dessas pessoas, uma vez que o peso de uma condenação elaborada nesses termos, além de afetar a subjetividade de existirem à sua própria maneira, corroem as possibilidades de reivindicar direitos, de acessar oportunidades e políticas públicas por conta da estigmatização que lhes é imposta.

No dia 12/08/2020, trechos de uma sentença em que a juíza da 1º Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná utilizou a “raça” como elemento para prejudicar o réu na dosimetria da pena, circulou nas redes sociais e jornais de todo o país, causando surpresa e comoção, em alguns, pelo seu escancarado teor discriminatório.

A seguir, transcrevo trechos que explicitam o racismo estrutural refletido na sentença divulgada²⁶.

Quanto aos antecedentes criminais (mov. 669.1), o réu é primário. Sobre a sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta. Os delitos e o comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, **pelo que deve ser valorada negativamente**. (grifos meus)

O trecho abaixo compõe decisão redigida pela mesma magistrada, mas se refere a outro acusado.

No presente caso, a conduta social é negativa, pois o réu era visto há mais de um ano perambulando pelo centro da cidade, **fingindo estar inserido na sociedade**, buscando com isso um disfarce melhor para o cometimento de crimes (p. 42) [...], pois igualmente nada trazia de produtivo para a sociedade como um todo, espalhando somente o medo, intranquilidade, insegurança e desesperança para a população **do centro de Curitiba**. (p. 45). (grifos meus)

O que chama atenção é que as passagens acima correspondem *à parte dispositiva da* sentença da magistrada. Ou seja, trata-se do ponto central da decisão, contendo o seu comando. É na parte dispositiva que a argumentação jurídica deve se revelar mais “técnica” possível, conforme ensinado nos cursos de direito. Todavia, o discurso citado traz consigo os escombros da colonialidade e do racismo impactando, sobremaneira, a vida a quem este documento se dirige.

²⁶ O site de notícias G1 divulgou trechos da decisão. Em consulta ao site do TJPR, realizada na mesma data em que foi noticiada, a sentença não estava disponível. Suponho que em razão da repercussão do caso. Para consultar a notícia: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>>. Acesso em 12 de ago. de 2020.

Para Zélia Amador de Deus (2019), o termo “raça” abarca uma grande complexidade por não se tratar de uma categoria fixa e estável, tendo em vista que o papel a ser cumprido pelo termo “raça” é sempre contingente e histórico. Para a intelectual, é um equívoco falar de “raça” como se fosse uma “coisa” ou em referência ao biológico, pois se trata de uma construção social tecida nas relações.

Raça é uma construção, um conjunto de relações sociais. Nesse particular, há de se reconhecer que as dinâmicas raciais têm suas próprias histórias e são relativamente autônomas, embora elas contribuam igualmente para formar outras dinâmicas e são, por sua vez, formadas por essas dinâmicas, também relativamente autônomas, envolvendo classe, gênero, realidades coloniais e pós-coloniais e assim por diante. (AMADOR DE DEUS, 2019, p 59).

Para Silvio Almeida (2019), “O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para os indivíduos, a depender do grupo racial a qual pertencem” (ALMEIDA, 2019, s/p.). Deste modo, o racismo pode ocorrer para além de uma perspectiva individual, podendo se manifestar institucionalmente – por meio de decisões, conforme o caso narrado. Almeida (2019) chama a atenção para o fato de que o racismo pode ser reproduzido pelas instituições, na medida em que elas integram o próprio tecido social.

Ao mencionar a raça como critério valorativo para aumentar pena do acusado, a juíza reaviva a teoria lombrosiana presente na obra *L’Uomo Delinquente*, cujo principal argumento sustenta a existência de sujeitos ontologicamente inferiores, em razão de seu fenótipo (LOMBROSO, 1884). Ao reproduzir este discurso, a juíza nos informa a permanência da teoria etiológica e do racismo criminológico nos discursos cotidianos do judiciário brasileiro. Comprova, sob a regência da caneta e de sua autoridade, que a matriz racista de poder permanece a serviço do controle social e do disciplinamento da população negra. “Nesse contexto, o racismo passa então a ter o aval da ciência, quando se utiliza de caracteres biológicos como justificativa deste ou daquele comportamento”, (AMADOR DE DEUS, 2019, p. 49).

Quero lembrar outra situação que nos compele a interseccionar o direito pelo atravessamento da raça, da classe e também do gênero para denunciar as falácias da igualdade assentes na teoria do direito e na prática jurídica do sistema de justiça brasileiro.

No ano de 2007, no município de Abatetuba, interior do Estado do Pará, uma juíza determinou a prisão de uma adolescente e a recolheu na mesma cela em que estavam mais de vinte homens também custodiados.

A atitude da juíza ganhou repercussão após as denúncias de tortura e estupros coletivos cometidos contra a adolescente na cela em que estava, virem à tona nos jornais. A menina tinha, à época, 15 anos de idade.

Foi um caso bastante emblemático porque expôs, de uma vez por todas, que o próprio sistema de justiça é violento com meninas que estão sob sua custódia, sendo capaz de violar os direitos humanos dessas mulheres, primeiro, ao prendê-las quando poderia lançar mão de outras medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, segundo, por ignorar as especificidades que mulheres adolescentes possuem.

Esta situação, ocorrida há mais de uma década, comprometeu a vida inteira da sobrevivente que, além de ter que conviver com os traumas das violências perpetradas na ocasião, se viu obrigada a integrar o Programa de Apoio a Testemunhas²⁷, cuja finalidade é a salvaguarda da segurança e da integridade de pessoas que passaram por situações como essa.

Dentre as exigências deste tipo de programa tem-se o ônus de ter que alterar a identidade e passar a viver em sigilo, sob constante vigilância. Portanto, a vida da sobrevivente parece ter seguido marcada - pelos anos seguintes às violências sofridas -, pela negação de sua liberdade. “A invisibilidade está na raiz da perda da identidade” (NASCIMENTO, 2018b, p. 330).

Acontecimentos como esses, colocam em xeque o fundamento do direito liberal que afirma existir um sujeito ontológico detentor de direitos, porque é humano e a sua dignidade precisa ser protegida. Oculta o fato de que nem todas as pessoas têm a sua humanidade reconhecida. Dessa maneira, não podem ser sujeitos de direitos da lei abstrata ou protegidos por uma cultura jurídica que é pautada pela branquitude, pelo machismo e pelo descaso com a vida de quem nasceu pobre.

Isto significa dizer que as relações de poder que atravessam as instituições são definidas pela raça. Raça deve ser entendida em seu aspecto sociológico e histórico, pois ainda hoje é preciso dizer que não há nada biologicamente que determine a diferença entre brancos e negros. (ALMEIDA, 2019).

Por esse ângulo, é possível constatar que o Poder Judiciário, de forma histórica e sistemática, converte os marcadores sociais da diferença em marcadores de discriminação e de exclusão, condenando a população negra ao abismo da desigualdade em nosso país.

Contudo, a representação de que raça somente se refere à população negra esbarra em outro problema. Bloqueia a compreensão de que a branquitude também corresponde a um lugar social. Para Maria Aparecida Bento (2002), parece haver um pacto entre os brancos, o qual ela nomina de *pacto narcísico da branquitude*. Em sua visão, a expressão traduz a negação e o afastamento do problema em se racializar, para que os privilégios que a branquitude lhes confere se mantenham intocáveis.

²⁷ Para maiores informações sobre o caso, ver: <<https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-menina-presenuma-cela-com-20-homens-virou-testemunha-e-sumiu/>> Acesso em 01 de jun. 2020.

O medo de perder esses privilégios, para Bento (2002) é o substrato psicológico que gera a invenção do negro como o inimigo – o Outro, o abjeto, o não ser, uma vez que este sujeito representa a ameaça da perda das vantagens sociais desfrutadas pelos brancos. Esse medo branco também recai sobre a possibilidade de virem a ser responsabilizados e cobrados pelas atitudes e discursos que promovem as desigualdades e a discriminação.

Assim, enquanto determinados sujeitos se esquivarem de se perceber enquanto racializados, o racismo tende a permanecer intacto. A negação em discutir raça, desde um olhar voltado a si próprio, mantém os benefícios que a posição de classe também informa. Essa análise costuma ser feita por aqueles que adotam a perspectiva do *imbricamento*²⁸ ou da *interseccionalidade*.

Mesmo identificando que o racismo e a discriminação existem, a maioria dos brasileiros têm dificuldade em se reconhecerem racistas, possivelmente porque não têm interesse em identificar a dimensão do privilégio que a cor da pele, quando é alva, lhes garante. Situação oposta se dá em relação àqueles que não podem negar o fardo que a raça lhes impõe, porque a pele “alvo”, como diz o trocadilho rimado pelo cantor Emicida, não tem como ser esquecida por quem é negro.

80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo
Quem disparou usava farda (Mais uma vez)
Quem te acusou nem lá num tava
(Banda de espírito de porco)
Porque um corpo preto morto é tipo os hit das parada
Todo mundo vê, mas essa porra não diz nada²⁹

E mesmo o reconhecimento da própria negritude ainda é questão em aberto em uma sociedade mitificada pela democracia racial³⁰. Na visão de Beatriz Nascimento (2018b), embora o negro tenha sido participante da construção da sociedade, não raras vezes negou a sua própria origem racial.

A importância em evidenciar tais questões não diz respeito unicamente ao valor da denúncia das violações aqui colocadas. Objetivo, além de desnudar as falácias em que o direito se estrutura, chamar à responsabilidade todos aqueles que atuam junto ao sistema de justiça, em

²⁸ Sobre a ideia de imbricamento, Ochy Curriel elabora uma análise a partir das premissas decoloniais em que as diferenças sociais se assentam, afastando a metodologia interseccional em razão desta, em sua visão, não ser suficiente para analisar os atravessamentos que as diferentes posicionalidades sociais se erigem sobre os sujeitos desde a América Latina (CURIEL, 2014).

²⁹ O trecho da canção “Ismália”, do cantor Emicida (Álbum “AmarElo”), faz menção à ação criminosa da polícia militar do Rio de Janeiro, ocorrida em 2019, responsável pela morte de Evaldo Rosa e Luciano Macedo. Na ocasião, doze militares dispararam 80 tiros contra o carro em que se encontrava o músico Evaldo e sua família. Para maiores informações, consultar matéria sobre o caso: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/11/politica/1557530968_201479.html> Acesso em 13 de ago. 2020.

³⁰ Para Abdias Nascimento, o conceito de “democracia racial” oculta o fato de que a cultura afro brasileira esteve submetida a uma violenta imposição de sincretização e ainda, o fato de que somente os brancos possuem qualquer direito ou poder. É, nesse sentido, uma falsa crença de que bens e direitos se encontram distribuídos igualmente na sociedade brasileira. (NASCIMENTO, [1977]; 2009).

especial, os defensores, advogados e promotores públicos. É urgente cobrarem a anulação imediata de toda e qualquer decisão como as que foram apresentadas aqui, em razão do forte teor discriminatório e racista em seu conteúdo e, ainda, em função do reconhecimento de que juízes que decidem desta forma, além de não terem idoneidade moral que os habilite ao cargo que ocupam, não têm imparcialidade e capacidade técnica para julgar jovens negros.

Não se pode mais admitir que a reparação em situações como essas continue sendo o afastamento do cargo com recebimento de proventos proporcionais, ou medida disciplinar ainda mais branda. Outra reparação justa e necessária seria tornar o ato inválido, para que as consequências destrutivas do processo e da condenação equivocada não vulnerabilizem ainda mais os acusados.

Outra consideração é a de que, tendo em vista que eventuais responsabilizações de cunho individual não são suficientes para alterar o arranjo institucional calcado na branquitude e nas violações de direitos conforme explicitarei, além das responsabilizações dos autores das violências institucionais, é urgente que medidas antirracistas sejam adotadas pelo Judiciário, enquanto política pública, visando à erradicação do racismo estrutural. Do mesmo modo que cada vez mais os Tribunais têm fomentado discussões sobre gênero e direitos das mulheres³¹ tanto internamente como para além dos muros da instituição³², é necessário intersectar essas discussões às questões antirracistas.

Para que haja ruptura dos padrões racistas, a instituição deve incorporar ações que vão desde o processo de recrutamento e seleção aos cargos de juízes e servidores, passando pela reestruturação dos critérios de promoção e ascensão da carreira, voltadas à inclusão de juízes/as negros/as ao desembargo e aos órgãos de cúpula (Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Tribunais Superiores, etc.), garantindo, dessa forma, a possibilidade de que essas instituições representem valores pautados na diversidade e na inclusão das diferenças. As ações afirmativas³³ constituem o veículo legal para que essa mudança se inicie.

³¹ O Tribunal de Justiça do Estado do Pará por meio da Coordenadoria Estadual de Mulheres em situação de violência doméstica (CEVID) e, baseado na previsão do artigo 8º, inciso IX, da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre o ensino relativo aos direitos humanos, equidade de gênero, raça e etnia, têm promovido ações educativas ao corpo de servidores e também à sociedade civil, a exemplo do projeto “Mãos à obra”, direcionado aos trabalhadores da construção civil. Para maiores informações, consultar: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1004108-projeto-chega-a-4-mil-operarios.xhtml>. Acesso em 12 de jun. 2020.

³² Ressalte-se que a assimilação de parte das agendas feministas pelo Poder Público se deve às constantes mobilizações e demandas do campo feminista e dos ativismos pelos direitos das mulheres. Para maiores informações, consultar: Santos (2010).

³³ Desde 2014 há determinação legal prevendo a reserva de vagas efetivas em empregos públicos para candidatas negros e pardos. Contudo, ainda hoje há óbices administrativos para a implementação desta política afirmativa em algumas regiões e órgãos públicos. Consultar: Lei nº 12.990/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm> Acesso em 01 de mar. De 2020.

No dicionário online de língua portuguesa, disruptivo tem o sentido de interromper o funcionamento normal de algo preestabelecido: “adj. que provoca ou pode causar disrupção; que acaba por interromper o seguimento normal de um processo; Que tem capacidade para romper ou alterar”. (Dicio, 2020). Modificar o direito pela via da raça requer assumi-la como categoria disruptiva.

Nessa perspectiva, é urgente desvelar a lógica racista reproduzida pelo Estado por meio da lente racial. Isto é, passou da hora de decodificar o direito a partir do desvelar da raça. É preciso incluí-la como enfoque e atravessamento necessário para modificar a estrutura racista da racionalidade jurídica a fim, em última instância, de limitar a sua atuação repressiva, tendo em vista que, um Judiciário composto majoritariamente por um segmento social, cuja raça, classe e gênero, não revelam a diversidade brasileira, estará mais inclinado a atender os interesses e valores que lhes representam, promovendo um risco à garantia de direitos e promoção de justiça.³⁴

Um dos papéis fundamentais do racismo tem sido negar a participação social, política e teórica de pensadores negros e de tornar ilegítima as suas contribuições (AMADOR DE DEUS, 2020). Visando romper com a tradição estruturada na invisibilização das produções negras em nosso país, o tópico seguinte intenta promover um diálogo entre Beatriz Nascimento e Zélia Amador de Deus, ativistas e acadêmicas que fizeram de suas vidas a militância antirracista de que o feminismo negro hoje é legatário.

O encontro *transatlântico* entre duas intelectuais negras e a luta antirracista

A ativista, intelectual e professora de história Maria Beatriz Nascimento (1942 – 1995), nascida em Aracajú – SE, fez sua carreira acadêmica, artística e política na cidade do Rio de Janeiro - RJ, lugar para onde sua família migrou em 1950.

Meu primeiro contato com Beatriz se deu através do documentário *Orí*, de 1989, narrado e roteirizado por ela mesma e dirigido pela socióloga e documentarista Raquel Gerber. É uma produção pouco acessada no site *Youtube*, em que se encontra disponível gratuitamente.

O documentário narra a experiência da diáspora africana, em que a população negra se viu obrigada a transmutar símbolos e significados da África para as terras brasileiras, do outro lado do Atlântico. Mas é a partir da história de vida e dos estudos de Beatriz sobre a cultura africana, que essa história é contada. Portanto, ela o faz em primeira pessoa, demarcando o lugar de onde se situa e para onde aponta o seu olhar.

³⁴ O Censo do Poder Judiciário (2014), informa que o percentual de servidores efetivos do Poder Judiciário, com ingresso entre os anos de 2012 e 2013 foi de 70,9% de servidores brancos e de 29,1% de servidores negros. Se em 2012, o número de homens brancos ingressantes para os cargos efetivo foi de 3.708, o número de mulheres negras, na mesma categoria de ingresso e ano, foi de 1.573. Os homens negros ingressaram ainda em menor número, totalizando 1.249 servidores efetivos do Judiciário, em 2012 (BRASIL, 2014).

Beatriz iniciou seus estudos em História, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em 1967, depois, realizou mestrado na Universidade Federal Fluminense (UFF), sem conseguir tê-lo concluído. Por conta de suas pesquisas, viajou para outros países a fim de reconstruir a memória diaspórica da população negra sequestrada para o Brasil.

Dentre as principais contribuições de Beatriz Nascimento, se encontra a ideia de quilombo enquanto “sistema social alternativo ao modelo vigente” cujas raízes remontam à África, segundo informa a estudiosa da obra de Nascimento, Raquel Barreto no livro *Beatriz Nascimento quilombola e intelectual* (2018), compilado que reúne textos de Beatriz Nascimento. Esta noção está presente em vários estudos de Nascimento e marca uma contraposição à maneira que os quilombos foram analisados. O quilombo de Nascimento está para além de um datado espaço de resistência territorial, tendo em vista que o aquilombar-se se manifesta no corpo e na memória.

A característica de uma História narrada em primeira pessoa também está presente na autobiografia etnográfica de Zélia Amador de Deus. Um compilado de oito textos recém-publicados, no título *Caminhos trilhados na luta antirracista* (2020). O livro aglutina os “trânsitos da voz” da autora, enunciados em momentos importantes de sua carreira, como em sua participação na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata, ocorrida em Durban, na África, até textos mais recentes publicados em revistas e proferidos em eventos acadêmicos. A oralidade é um registro que se faz presente em Zélia e, como bem destacado no prefácio de Jane Beltrão, “No Pará e na(s) Amazônia(s) as narrativas orais circulam”.

Zélia, assim como Beatriz, também migrou para metrópole em busca de melhores condições de vida. Saiu de uma pequena cidade no arquipélago do Marajó, no Pará, junto de sua família, para estudar em Belém. Esse era o desejo de sua avó, que não queria para Zélia o mesmo destino de sua mãe: a gravidez na adolescência.

Hoje professora emérita da Universidade Federal do Pará (UFPA), Zélia é reconhecida internacionalmente como uma das maiores ativistas do Movimento Negro no Brasil. Ela segue na militância acadêmica produzindo textos, aulas, palestras e envolvendo-se na luta pelo acesso às ações afirmativas nos espaços em que atua. Desde 2003 Zélia luta pela inclusão da população etnicamente diferenciada na UFPA, tendo conseguido aprovar a sua proposta em 2005, três anos antes do sistema de cotas se tornar obrigatório nas universidades do Norte, até aquele momento. A sua luta por inclusão, não parou por aí. As cotas, que já abarcavam os indígenas (2009) e quilombolas (2012), foi recentemente ampliada para receber refugiados, migrantes, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas (AMADOR DE DEUS, 2020, p. 14). Atitudes que pavimentaram a

elaboração da Lei nº. 12.711/12 e Lei nº. 12.990/14, que dispõem, respectivamente, às cotas sociorraciais nos institutos federais de educação e nos concursos públicos federais.

Ainda, se hoje a Lei nº. 10.639/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas e a Lei nº. 12.288/10 (Estatuto da igualdade racial) existem, é porque temos Zélia travando o bom combate contra a discriminação em nosso país.

Zélia é parte constitutiva dos feminismos negros que se firmavam no Brasil entre as décadas de 1960 e 1970. Além de ter militado em partido político de esquerda pela redemocratização do país, reivindicando a questão racial e de gênero nas pautas do partido, fundou, em 1980, a primeira entidade autônoma antirracista do Norte, o CEDENPA – Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará.

O ativismo teórico e político de Zélia ultrapassou os muros da Universidade, congregando nas ruas e em outros espaços inúmeros jovens que, sob sua orientação e inspiração, “vem contribuindo para o processo de superação do racismo, do preconceito e da discriminação que produzem as desigualdades sociorraciais, de gênero e outras” (AMADOR DE DEUS, 2020, p. 29)

Zélia lembra o que sua avó costumava lhe dizer: “Não te abaixa, ninguém é melhor do que tu”, todas as vezes que era ofendida na rua, a caminho da escola. “Nega do cabelo de palha de aço” e “nega do bатуque” eram algumas das frases que escutava. Embora ela tenha dito não ter se ofendido quanto a esta última, já que não perdia um dia das danças e dos bатуques que aconteciam em um terreiro perto de sua casa. Porém, Zélia se injuriou quando quis muito ser escolhida para dançar “La Bamba” na escola e foi rejeitada. Ao cobrar uma explicação da professora do porquê não ter sido eleita, teve como resposta: “É que na turma nós temos crianças de todo jeito, umas ajeitadinhas, outras menos, e a gente escolhe para essas atividades as mais ajeitadinhas, as mais bonitinhas” (AMADOR DE DEUS, 2020, p. 10).

No entanto, Zélia não ficou ressentida por ter sido chamada de desajeitada e feia, porque “em absoluto”, segundo narra, não se achava feia. Mas sim porque gostava e sabia dançar. Por isso merecia a vaga. Depois descobriu que “ajeitadinha” e “bonitinha”, conforme alertado pela sua avó, eram sinônimos de gente branca. Descobriu-se preta nesse instante e, conforme relata, fez questão de levar sua pretura consigo para a vida inteira.

“Eu sou preta, penso e sinto assim”, afirmou Beatriz Nascimento (2018a). Imagino que se tivesse conhecido Zélia, teria lhe dito:

A todo momento o preconceito racial é demonstrado diante de nós, é sentido. Porém, como se reveste de uma certa tolerância, nem sempre é possível percebermos até onde a intenção de nos humilhar existiu. De certa forma, algumas destas manifestações já foram inclusive incorporadas como parte nossa. Quando, entretanto, a agressão aflora, manifesta uma violência incontida por parte do branco, e, mesmo nestas ocasiões “pensamos duas vezes” antes de reagir,

pois (...) no nosso “ego histórico” as mistificações agiram a contento. De tal forma o preconceito racial contra o negro é violento e ao mesmo tempo sutil (...). (NASCIMENTO, 2018a, p. 45).

Ao resgatar Nascimento (2018a), como historiadora e ativista, vê-se um questionamento ao modo fragmentário como a história do homem negro foi construída no Brasil. Há fortes denúncias acerca dos estudos que se fizeram desde enfoques recortados da vivência do negro, em detrimento de análises que o considerassem como humano. Beatriz rechaça as representações literárias em que o negro sempre se encontra em posições estereotipadas e mistificadas e denuncia, a partir de sua experiência na escola e em outros momentos, como o racismo esteve presente nas obras de intelectuais como Gilberto Freyre ou em um episódio vivenciado em que um certo intelectual branco disse sentir-se mais negro que Beatriz por estudar assuntos afro-brasileiros, se julgando mais autorizado a falar sobre o negro que a própria.

A autora demonstra o caráter violento do *racismo sutil*³⁵, o qual se encontra presente em tal episódio e argumenta que a aproximação realizada por intelectuais e artistas brasileiros aos signos da negritude, a exemplo da participação no candomblé, não retiram do negro a sua identidade racial, tendo em vista que a cor é o principal dado de identificação e de automática associação com o signo da inferioridade.

Ainda nesta perspectiva, Beatriz reforça o alerta prenunciado por Guerreiro Ramos, sobre o etnocentrismo socioantropológico brasileiro (BERNARDINO–COSTA, 2019). Contrapõe-se a certa intelectualidade brasileira que, em sua visão, a pretexto de desenvolver estudos sociológicos e antropológicos críticos sobre a história da diáspora africana, permanece reificando o lugar social ocupado pelo negro, reduzindo-o à experiência da escravidão. Não raras vezes, ainda hoje o povo negro segue representado como sendo unicamente a reminiscência de um período sombrio. Excepcionalmente é reconhecido enquanto potência criativa ou participante da cultura nacional por aqueles pertencentes à elite branca do saber.

Para Beatriz Nascimento (2018b) existe o desejo de não ter vivido a experiência do cativo. Questiono-me se as prisões da miséria e do cárcere não correspondem ao cativo contemporâneo. O racismo penetra na linguagem jurídica com a finalidade de controlar a população negra e de aprisioná-la quando escapam a este controle.

Importa destacar que o controle das forças públicas sobre as mulheres negras, historicamente se deu de maneira diversa em relação ao exercido sobre os homens. Conforme informado por Fernanda Silva (2020), sobre as mulheres negras recaíam os signos da desordem e da incivilidade, o que as tornava alvo das polícias no período pré-abolição.

³⁵ Para entender melhor o episódio vivenciado por Beatriz Nascimento e a ideia de “racismo sutil”, conferir a obra *Memória da Plantação: episódios de racismo cotidiano*, de Grada Kilomba (2019).

A partir de registros policiais e de jornais entre os anos de 1870 a 1888 a pesquisadora demonstra que os processos de racialização e sexismo incutidos no imaginário social, se forjaram desde os estereótipos que associavam a mulher negra à vulgaridade, à obscenidade e ao tumulto. Essas mulheres eram julgadas pelo fato de “estarem por si” transitando e trabalhando nos espaços públicos em meio à sociedade escravista, cuja domesticidade era reservada somente às mulheres brancas³⁶.

Uma das maneiras de resistir ao excessivo controle se dava por meio dos divertimentos. As manifestações caboclas e negras, a exemplo do samba, do maracatu, do bumba meu boi e do carnaval, simbolizavam espaços de liberdade. A dança, o batuque e o tambor eram, nesse sentido, expressões de resistência da *cidade negra* (SILVA, 2020).

Ao reconstruir os papéis e lugares que ocupavam os corpos negros no século XIX, Fernanda Silva (2020) demonstra que a contraface do exercício de liberdade do povo negro é o controle de seus corpos. Tanto que anterior à inscrição da cultura punitiva via criminalização de condutas, a qualquer atitude classificada como *indocilidade* ou *insubmissão* pela população negra, se aplicavam as normas do código de posturas da época. Toda conduta que ameaçasse a moralidade da elite e da classe média era perseguida e silenciada.

Por isso, é importante a compreensão de Beatriz Nascimento (2018b) sobre os quilombos para além do território físico. O sentido do aquilombar-se - poder que cada um traz consigo -, pode ser o entendimento necessário para que o direito seja interpelado pela raça, a fim de que se modifique mediante a ação de quem resiste e cobra o reconhecimento do espaço que cada homem e mulher negra ocupam neste país.

Ao trazer as narrativas sobre o racismo vivido e denunciado por Zélia Amador de Deus e Beatriz Nascimento, busco situar que a percepção delas erigiu um novo olhar que é antirracista e também feminista, o qual se encontra presente no campo feminista contemporâneo, no movimento negro e nas organizações políticas de que fizeram e fazem parte. No caso de Beatriz, falecida no ano de 1995, tais ensinamentos são o nosso legado. Em relação à Zélia são lições vivas de quem ainda pulsa e dança pela conquista de uma sociedade antidiscriminatória.

Objetivei, nestas linhas, promover um encontro *transatlântico* entre duas intelectuais que não sei se tiveram a oportunidade de dialogar sobre as questões aqui tratadas. Penso que esta conversa, caso não existisse apenas na minha imaginação, provavelmente teria sido longa, afinal Beatriz e Zélia têm muito em comum, pois compartilharam gostos e utopias afins. Ambas, artistas, flertaram com a poesia e com o teatro. Vieram das margens de um Brasil profundo e se fizeram

³⁶ Sobre os arquétipos racistas da mulata e da mãe preta, ver o clássico *Racismo e Sexismo na cultura Brasileira*, de Lélia Gonzalez (1984).

escutar porque carregaram consigo a marca da voz que não se cala diante das injustiças. Seus ativismos e contribuições teóricas fornecem possibilidades de transformação das práticas jurídicas e ensino do direito.

Por fim, é importante dizer que toda situação de violência implica em resistência. São contrafaces da mesma moeda. As histórias de vida e os esforços políticos empreendidos por estas pensadoras, em prol da coletividade, informam que o nosso destino não está fadado à dor e ao sofrimento e sim à potência transformadora que só a luta nos garante.

Considerações finais

Inspirada pelas vozes que aqui ecoam, o objetivo central enunciado não é o de contrapor o mito de fundação patriarcal que institui o direito, por outro que reforce essencialismos associados à feminilidade. Seguindo os trilhos antirracistas deixados pelas pensadoras que me auxiliam na construção deste trabalho, a ideia é recolocar as mulheres negras no centro da história, evidenciando o impacto de suas atuações localizadas no tecido social brasileiro, especialmente como agentes de transformação da tradição colonial que molda o direito e a cultura jurídica nacional, por meio de seus respectivos ativismos, vivências e contribuições teóricas de matizes interdisciplinares.

Interpelada pela provocação de Sueli Carneiro (2019) quando refere que o movimento feminista precisa ser enegrecido, enegrecer o direito e a cultura jurídica brasileira no sentido que proponho, significa desnudar a falácia da igualdade formal, abstrata e universalista da tradição teórica do direito, bem como as repercussões destrutivas que ocasionam, para, então, modificá-la. Tendo em vista que o racismo é considerado um dos principais vetores de estigmatização, de encarceramento e de letalidade policial direcionada à juventude negra, a inclusão da raça é determinante para que esta ruptura aconteça, tendo em vista que o direito é feito por e direcionado aos sujeitos de carne e osso, cujas histórias de vida e pertença são diversas.

Não obstante, é crucial destacar que a tentativa de inculcar nas leis e nos discursos do Estado valores pautados na diferença e na diversidade étnica e racial do Brasil, é muito anterior às propostas aqui trazidas. A luta pela igualdade substancial e a afirmação da cidadania àqueles a quem estes direitos sempre foram negados, remonta à luta de juristas do século XIX, a exemplo de Luiz Gama, ícone da peleja abolicionista, tal qual sua mãe Luísa Mahin. Mahin é também personagem notável das insurgências pela liberdade, tendo atuado na Revolta dos Malês, de 1835.

Da mesma forma que essas reivindicações remontam ao passado, os contornos do racismo e da colonialidade se atualizam constantemente no presente, compelindo novas rebeliões

à insurgência. Hoje, fundados na crítica discursiva e no enfrentamento pautado na conscientização, novos personagens se somam a esta luta histórica, pois “dos Brasis que se faz um país de Lecis, Jamelões, são verde e rosa as multidões”³⁷.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVAREZ, Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cad. Pagu** [online]. n.43, p.13-56, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332014000200013&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 08 de ago. 2020.

AMADOR DE DEUS, Zélia. **Ananse Tecendo Teias na Diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse**. Belém: Secult/ PA, 2019.

_____. **Caminhos trilhados na luta antirracista**. 1º ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Seqüência**, nº. 50, p. 71-102, jul. 2005.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ºed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: revan, 2011.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos do racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Tese (Doutorado), Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Convergências entre intelectuais do Atlântico Negro: Guerreiro Ramos, Frantz Fanon e Du Bois. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONATO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2º ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BICUDO, Virgínia Leone. **Atitudes raciais de pretos e mulatos em São Paulo**. Marcos Chor Maio (Org.). São Paulo: Editora Sociologia e Política, 2010.

³⁷ Trecho de *História de ninar gente grande*, samba enredo da Mangueira, de 2019, composto por Deivid Domênico e outros. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/samba-concorrente/mangueira-2019-deivid-domenico-e-cia/>>. Acesso em 14 de ago. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque. (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. In: **Parágrafo**. v. 5, n. 1. Jan/jun, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/07/01.pdf>>. Acesso em 14 de jul. 2020.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, 1991.

CURIEL, Ochy. Hacia la construcción de un feminismo descolonizado. In: **Tejiendo de otro modo: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala** / Editoras: Yuderkys Espinosa Miñoso, Diana Gómez Correal, Karina Ochoa Muñoz – Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014. pp. 325 – 334.

Dicio. **Dicionário online de português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/disruptivo/>>. Acesso em 11 de ago. 2020.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque. (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2ºed. Brasília: Brado Negro, 2017.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). **Atlas da Violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro: IPEA;FBSP, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em 16 de ago.2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente**. 3º ed. Turim: F. Bocca, 1884.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica**. 1º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAIS, Rômulo Fonseca. **O extermínio da juventude negra: uma análise sobre os “discursos que matam”**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. Democracia racial: mito ou realidade? In: **Geledés**, 2009. Trecho de tese apresentada ao II Festival de Artes e Culturas Negras e Africanas (Festac)[1977]. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/democracia-racial-mito-ou-realidade/> Acesso em 12 de jun. 2020.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. Por uma história do homem negro. In: NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual**: possibilidade nos dias da destruição. 1º ed. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018a.

_____. Transcrição do documentário Orí [1989]. In: NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual**: possibilidade nos dias da destruição. 1º ed. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018b.

NUNES, Augusto. **A menina presa numa cela com 20 homens virou testemunha e sumiu**. Veja [online]. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-menina-presa-numa-cela-com-20-homens-virou-testemunha-e-sumiu/> Acesso em 01 de jun. 2020.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1º. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

SANTOS, Cecília MacDowel dos. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, 2010, pp. 153-170. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/rccs/3759> > Acesso em: 13 de jan. 2018.

SILVA, Fernanda Lima. **Dançar em praça de guerra: precariedade e liberdade na cidade negra** (Recife, 1870-1888). Dissertação (Mestrado), Universidade de Brasília –UNB, Brasília, DF, 2019, f. 191. Disponível em: < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37936> >. Acesso em 16 de ago. de 2020.

WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimento de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. In: WERNECK, Jurema (org.). **Mulheres Negras**: um olhar sobre as lutas sociais e as políticas públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Criola, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde um margen. Bogotá: Temis, 1988.